

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
* Regulamento (CEE) n.º 410/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos da pesca (1987) .....	1
* Regulamento (CEE) n.º 411/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos da pesca, salgados, das subposições ex 03.02 A I b) e ex 03.02 A II a) da pauta aduaneira comum (1987) .....	8
* Regulamento (CEE) n.º 412/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo à repartição das quantidades de cereais previstas ao abrigo da Convenção de Ajuda Alimentar para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1989 .....	11
Regulamento (CEE) n.º 413/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	12
Regulamento (CEE) n.º 414/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	14
Regulamento (CEE) n.º 415/87 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1987, relativo à entrega de farinha de trigo mole à República de São Tomé e Príncipe a título de ajuda alimentar .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 416/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) n.º 3800/81, que estabelece a classificação das castas de videira .....	18
* Regulamento (CEE) n.º 417/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1569/77 que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção .....	24
* Regulamento (CEE) n.º 418/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que instaura uma vigilância comunitária <i>a posteriori</i> das importações de ureia originárias dos países terceiros .....	25

* Regulamento (CEE) n.º 419/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2382/86 no que diz respeito às imposições compensatórias a cobrar nos casos em que o preço mínimo à importação, aplicável às uvas secas, não for respeitado .....	26
Regulamento (CEE) n.º 420/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas .....	27
Regulamento (CEE) n.º 421/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	29
Regulamento (CEE) n.º 422/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 26 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 1987 .....	34
Regulamento (CEE) n.º 423/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 354/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre .....	36
Regulamento (CEE) n.º 424/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de maçãs originárias da Turquia .....	37
Regulamento (CEE) n.º 425/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	39
Regulamento (CEE) n.º 426/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	40
Regulamento (CEE) n.º 427/87 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86 .....	42

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

87/101/CEE :

* Directiva do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que altera a Directiva 75/439/CEE relativa à eliminação dos óleos usados .....	43
--	----

87/102/CEE :

* Directiva do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo .....	48
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (* JO n.º L 370 de 30. 12. 1986) ....	54
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 254/87 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, que prorroga o direito anti-dumping provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados de potência de mais de 0,75 quilovátios, até 75 quilovátios, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (JO n.º L 26 de 29. 1. 1987) .....	54

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 410/87 DO CONSELHO**  
**de 9 de Fevereiro de 1987**  
**relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais**  
**comunitários de determinados produtos da pesca (1987)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das suas relações externas em matéria de pesca, interessa à Comunidade suspender parcialmente os direitos da pauta aduaneira comum relativamente a um determinado número de produtos da pesca, no limite de contingentes pautais comunitários suficientemente elevados; que convém, portanto, abrir para 1987 contingentes pautais comunitários para cantarilhos (*Sebastes spp.*) inteiros ou descabeçados, congelados, bacalhau (*Gadus morhua*) congelado, inteiro ou descabeçado, filetes de bacalhau congelados e lombos de arenques preparados ou conservados em vinagre, apresentados em embalagens com um conteúdo líquido de 10 quilos ou mais, das subposições ex 03.01 B I f) 2, ex 03.01 B I h) 2, ex 03.01 B II b) 1 e ex 16.04 C II da pauta aduaneira comum; que a admissão ao benefício dos contingentes abertos para os produtos das subposições ex 03.01 B I h) 2) e ex 03.01 B II b) 1 está subordinada, nomeadamente, à apresentação às autoridades aduaneiras da Comunidade de um certificado emitido pelas instâncias reconhecidas do país de origem comprovando que os respectivos produtos provêm de peixes de existências do Atlântico Norte, pescados com observância das convenções internacionais sobre a conservação e gestão dos recursos da pesca; que os certificados relativos a esses produtos devem, além disso, comprovar que os produtos apresentados provêm de bacalhau da espécie *Gadus morhua*; que convém,

portanto, abrir em 1 de Janeiro de 1987 os contingentes pautais em questão e reparti-los entre os Estados-membros;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações de países terceiros no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contigntamento em questão;

Considerando, todavia, que os produtos considerados de origem bem determinada não se encontram especificados nas nomenclaturas estatísticas; que, nestas circunstâncias, não foi ainda possível recolher dados estatísticos suficientemente precisos e representativos; que, por consequência, convém afectar às reservas comunitárias uma parte de volume desses contingentes, sendo os saldos de tais volumes repartidos entre os Estados-membros proporcionalmente às suas necessidades de importação previsíveis; que, para esses produtos, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem ser estabelecidas como segue:

	ex 03.01 B I f) 2 ex 03.01 B I h) 2 (6 000 toneladas)	ex 03.01 B II b) 1 (24 000 toneladas)	ex 16.04 C II (7 000 toneladas)
Benelux	3,11	1,29	3,45
Dinamarca	6,23	3,40	0,69
Alemanha	21,16	26,43	86,20
Grécia	0,28	0,21	0,69
França	13,05	12,65	0,69
Irlanda	0,28	0,13	0,69
Itália	0,28	0,28	0,69
Reino Unido	55,61	55,61	6,90

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão, convém dividir em duas parcelas os volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotarem a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes pautais comunitários a um nível relativamente importante que, neste caso, se poderia situar em 5 718, 22 872 e 4 000 toneladas, respectivamente;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas a reserva o permita; que, tendo em conta a sensibilidade do mercado da pesca no Reino Unido, convém não expor este mercado a uma pressão muito forte provocada por importações excessivas de países terceiros; que convém, portanto, sem prejuízo do regime a adoptar no futuro, excluir este Estado-membro da obrigação de sacar quotas-partes complementares sobre algumas das reservas; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a

Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data do período de contingentamento existir um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro quando podia ser utilizada noutros; que, todavia, uma eventual transferência para determinadas reservas pode ser efectuada pelo Reino Unido apenas no limite das quantidades necessárias à satisfação de necessidades efectivas de outros Estados-membros que não podem ser cobertas pelos mecanismos que lhes são directamente aplicáveis;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, os direitos da pauta aduaneira comum para os produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1801	ex 03.01 B I f) 2 ex 03.01 B I h) 2	Cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> ) inteiros ou descabeçados, congelados, e Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> ) congelado, inteiro ou descabeçado destinados a sofrer um dos tratamentos autorizados nos termos do nº 2	6 000	3,7
09.1803	ex 03.01 B II b) 1	Filetes congelados de bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> ), detinados a sofrer um dos tratamentos autorizados nos termos do nº 2	24 000	4
09.1805	ex 16.04 C II	Lombos de arenques, preparados ou conservados em vinagre, apresentados em embalagens com um conteúdo líquido de 10 kg ou mais	7 000	10

2. Sem prejuízo do nº 3, o regime preferencial previsto nos nºs de ordem 09.1801 e 09.1803 aplica-se aos peixes destinados a receber um tratamento que não se limite a uma ou mais das operações seguintes:

- lavagem, evisceração, remoção da cauda, descabeçamento,
- corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- calibragem,

- rotulagem,
- acondicionamento,
- refrigeração,
- congelação,
- ultracongelação,
- descongelação, separação.

O regime preferencial não se aplica aos produtos destinados a sofrerem um tratamento que confira direito aos contingentes, mas efectuado ao nível do comércio a retalho ou do fornecimento de refeições. Todavia, os produtos mencionados no nº de ordem 09.1803, apresentados, individualmente ou em blocos, em embalagens imediatas com um conteúdo líquido de 4 quilos ou mais,

são considerados como preenchendo as condições previstas no presente número.

O regime preferencial aplica-se apenas aos peixes destinados ao consumo humano.

3. O benefício dos contingentes pautais abertos para os produtos das subposições ex 03.01 B I h) 2 e ex 03.01 B II b) 1 da pauta aduaneira comum é reservado aos produtos acompanhados de um certificado emitido por uma das instâncias reconhecidas pelos países de origem constantes do Anexo II; este certificado deve ser conforme ao modelo constante do Anexo I e comprovar que os produtos foram obtidos de peixes pescados no Atlântico Norte com observância das convenções internacionais

sobre a conservação e a gestão dos recursos da pesca. Esse certificado deve comprovar, além disso, que os produtos apresentados provêm de bacalhau da espécie *Gadus morhua*.

#### Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

Uma primeira parcela de cada contingente, de 5 718, 22 872 e 4 000 toneladas, respectivamente, é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às seguintes quantidades:

	Contingente artigo 1º (nº de ordem 09.1801)	Contingente artigo 1º (nº de ordem 09.1803)	Contingente artigo 1º (nº de ordem 09.1805)
Benelux	178	295	138
Dinamarca	356	778	28
Alemanha	1 210	6 045	3 447
Grécia	16	48	28
França	746	2 893	28
Irlanda	16	30	28
Itália	16	63	28
Reino Unido	3 180	12 720	275
	5 718	22 872	4 000

2. A segunda parcela de cada contingente, de 282, 1 128 e 3 000 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

#### Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 1 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva correspondente o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % de sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

5. Todavia, no que diz respeito aos contingentes referidos nos nºs de ordem 09.1801 e 09.1803 do artigo 1º, os nºs 1 a 4 não são aplicáveis no Reino Unido.

#### Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987, inclusive, e imputadas nos contingentes pautais comunitários, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

2. Todavia, no que diz respeito aos contingentes referidos nos nºs de ordem 09.1801 e 09.1803 do artigo 1º, uma eventual transferência para a reserva pode ser efectuada pelo Reino Unido apenas no limite das quantidades necessárias à satisfação de necessidades efectivas de outros Estados-membros que não possam ser cobertas nem pelas suas quotas-partes iniciais nem pela reserva correspondente, eventualmente reconstituída nos termos do nº 1.

*Artigo 6º*

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a esse saque.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias de modo a garantir que os produtos referidos nos nºs de ordem 09.1801 e 09.1803 do artigo 1º preen-

cham as condições mencionadas no referido artigo para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais.

Neste caso, o controlo da utilização para o destino específico prescrito é efectuado mediante aplicação das disposições comunitárias sobre a matéria.

3. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

4. Os Estados-membros procedem à imputação dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

5. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 4.

*Artigo 8º*

A admissão ao benefício dos contingentes pautais não pode ser subordinada por um Estado-membro ao depósito de uma caução, destinada unicamente a assegurar que as quotas-partes previstas no presente regulamento não sejam ultrapassadas, a não ser que a utilização efectiva das quotas-partes que lhe foram atribuídas tenha excedido 90 % das mesmas.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia quinze dos meses de Abril e Julho, a relação das imputações efectuadas nas suas quotas-partes no decurso, respectivamente, do primeiro e do segundo trimestres.

A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação das imputações por períodos mais curtos, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de dez dias a contar do termo de cada período.

*Artigo 10º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

**MODELO DE CERTIFICADO**

**MODEL TIL CERTIFIKAT**

**MUSTER DER BESCHEINIGUNG**

**ΥΠΟΔΕΙΓΜΑ ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟΥ**

**MODEL CERTIFICATE**

**MODÈLE DE CERTIFICAT**

**MODELLO DI CERTIFICATO**

**MODEL VAN CERTIFICAAT**

**MODELO DE CERTIFICADO**

1 Exporter (Name, full address, country) Exportateur (Nom, adresse complète, pays)	2 Number Numéro	00000	
3 Consignee (Name, full address, country) Destinataire (Nom, adresse complète, pays)	<b>CERTIFICATE IN REGARD TO NORTH ATLANTIC COD (GADUS MORHUA)</b> <b>Issued with a view to obtaining the benefit of the preferential tariff arrangements in the European Economic Community</b>  <b>CERTIFICAT CONCERNANT LE CABILLAUD DE L'ATLANTIQUE DU NORD (« GADUS MORHUA »)</b> <b>délivré en vue de l'obtention du bénéfice du régime tarifaire préférentiel dans la Communauté économique européenne</b>		
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — moyen de transport	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination	
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DÉTAILLÉE DES MARCHANDISES	9 Quantity in tonnes Quantité en tonnes		10 FOB value (¹) Valeur fob (¹)
<b>11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE</b> I, the undersigned, certify that the consignment described above contains only North Atlantic cod ( <i>Gadus morhua</i> ) from the stocks of the North Atlantic Ocean fished in accordance with the provisions of the North-West Atlantic Fisheries Organization, or the North-East Atlantic Fisheries Commission. Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement du cabillaud de l'Atlantique Nord ( <i>Gadus morhua</i> ) provenant des stocks de l'océan de l'Atlantique Nord et capturés en concordance avec les dispositions de l'Organisation de l'Atlantique du Nord-Ouest ou de la commission des pêcheries de l'Atlantique du Nord-Est.			
12 Competent authority (Name, full address, country) Autorité compétente (Nom, adresse complète, pays)	At / À ..... on / le .....  <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <span>(Signature)</span> <span>(Seal) (Sceau)</span> </div>		

(¹) In the currency of the contract of sale.  
Dans la monnaie du contrat de vente.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

País de origen Oprindelsesland Ursprungsland Χώρα καταγωγής Country of origin Pays d'origine Paesi di origine Land van oorsprong País de origem	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Islandia Island Island Ισλανδία Iceland Islande Islanda IJsland Islândia	Customs Iceland
Noruega Norge Norwegen Νορβηγία Norway Norvège Norvegia Noorwegen Noruega	Quality Inspection Department Directorate-General of Fisheries Bergen (Norway)
Canadá Canada Kanada Καναδάς Canada Canada Canada Canada Canadá	Department of Fisheries and Oceans
Estados Unidos De forenede Stater USA ΗΠΑ USA États-Unis d'Amérique Stati Uniti USA Estados Unidos da América	Department of Commerce Washington DC

## REGULAMENTO (CEE) Nº 411/87 DO CONSELHO

de 9 de Fevereiro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos da pesca, salgados, das subposições ex 03.02 A I b) e ex 03.02 A II a) da pauta aduaneira comum (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que para o bacalhau inteiro, salgado, e para os filetes de bacalhau, salgados, das subposições ex 03.02 A I b) e ex 03.02 A II a) da pauta aduaneira comum, a Comunidade decidiu abrir contingentes pautais comunitários anuais com direito nulo, nos limites, para o ano de 1987, de 6 000 e 4 000 toneladas, respectivamente; que o benefício do primeiro destes contingentes se prevê para os peixes da espécie *Gadus morhua*; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais em questão em 1 de Janeiro de 1987 e reparti-los entre os Estados-membros;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente até ao esgotamento do mesmo; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações de países terceiros no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando, todavia, que os produtos em questão, não estão especificados como tais nas nomenclaturas estatísticas; que, nestas circunstâncias, não se revelou ainda possível recolher dados estatísticos suficientemente precisos e representativos; que, por consequência, convém basear-se nos dados estatísticos relativos às importações, provenientes de países terceiros que não beneficiam de uma preferência pautal, de bacalhau e filetes de bacalhau, qualquer que seja a sua espécie, a sua

apresentação e o seu modo de conservação; que, para estes produtos, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem estabelecer-se do seguinte modo:

	ex 03.02 A I b)	ex 03.02 A II a)
Benelux	1,63	0,04
Dinamarca	1,68	0,08
Alemanha	2,89	0,08
Grécia	16,71	1,02
França	29,03	4,13
Irlanda	0,03	0,04
Itália	46,46	94,57
Reino Unido	1,57	0,04

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos referidos peixes, convém dividir em duas parcelas os volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotarem a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes pautais comunitários a um nível importante que, neste caso, se poderá situar em cerca de 60 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas a reserva o permita; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado-membro transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do

contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro quando podia ser utilizada noutros ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, o direito da pauta aduaneira comum para os produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1807	ex 03.02 A I b)	Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> , inteiro, salgado	6 000	0
09.1809	ex 03.02 A II a)	Filetes de bacalhau, salgados	4 000	0

2. As importações dos produtos em questão que já beneficiam da isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de um outro regime pautal preferencial não são imputáveis nestes contingentes pautais, referidos no nº 1.

#### Artigo 2º

1. Os contingentes pautais comunitários mencionados no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, de 3 500 e 2 450 toneladas, respectivamente, é repartida entre os Estados-membros ; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1987 elevam-se às quantidades a seguir indicadas :

(Em toneladas)

	ex 03.02 A I b)	ex 03.02 A II a)
Benelux	57	1
Dinamarca	59	2
Alemanha	101	2
Grécia	585	25
França	1 016	101
Irlanda	1	1
Itália	1 626	2 317
Reino Unido	55	1

3. A segunda parcela, de 2 500 e 1 550 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

#### Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por

via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

#### Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987, inclusive, e imputadas no contingente pautal comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

*Artigo 6º*

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgote a reserva se limite ao saldo disponível e, para o efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia quinze dos meses de Abril e de Julho, a relação das imputações efectuadas nas suas quotas-partes no decurso, respectivamente, do primeiro e do segundo trimestres.

A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação das imputações por períodos mais curtos, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de dez dias a contar do termo de cada período.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

**REGULAMENTO (CEE) Nº 412/87 DO CONSELHO**

de 9 de Fevereiro de 1987

**relativo à repartição das quantidades de cereais previstas ao abrigo da Convenção de Ajuda Alimentar para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1989**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro e segundo travessões do nº 1 e o nº 2 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3972/86 prevê que o Conselho reparta as ajudas em cereais previstas ao abrigo da Convenção de Ajuda Alimentar entre acções comunitárias e acções nacionais; que, para além disso, o Conselho reparte essas acções nacionais entre os Estados-membros;

Considerando que a quantidade de 1 670 000 toneladas de cereais que constitui a contribuição anual mínima subscrita pela Comunidade e pelos seus Estados-membros no âmbito da Convenção de Ajuda Alimentar, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1989, pode ser repartido em, respectivamente, 55,5 % de acções comunitárias e 44,5 % de acções nacionais; que a repartição desta última percentagem de acções nacionais entre os Estados-membros deve ser fixada para o mesmo período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A quantidade de 1 670 000 toneladas de cereais que constitui a contribuição anual mínima subscrita pela Comunidade e pelos seus Estados-membros no âmbito da

Convenção de Ajuda Alimentar é repartida, para o período de 1 de Julho de 1986 a 30 de Junho de 1989, do seguinte modo:

- a) Acções comunitárias: 927 700 toneladas;
- b) Acções nacionais dos Estados-membros: 742 300 toneladas.

*Artigo 2º*

A quantidade prevista na alínea b) do artigo 1º para as acções nacionais é repartida entre os Estados-membros do seguinte modo:

	<i>(Em toneladas)</i>
Bélgica	41 500
Dinamarca	15 600
Alemanha	193 500
Grécia	10 000
Espanha	20 000
França	200 000
Irlanda	4 000
Itália	95 400
Luxemburgo	1 400
Países Baixos	50 200
Portugal	—
Reino Unido	110 700

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 23 de Janeiro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 413/87 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Fevereiro de 1987**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	9,23	197,59
10.01 B II	Trigo duro	43,91	265,43 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	38,30	175,86 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	36,57	190,23
10.04	Aveia	94,86	158,94
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	181,26 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	36,57	129,82
10.07 B	Milho painço	36,57	155,47 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	22,48	182,06 <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	36,57	65,28 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	27,81	291,51
11.01 B	Farinhas de centeio	68,51	261,09
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	81,64	425,00
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	27,96	312,76

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 414/87 DA COMISSÃO****de 11 de Fevereiro de 1987****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Fevereiro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,18	2,18	2,18
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	3,88	3,88	3,88	3,88
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,90	2,90	2,90	2,90
11.07 B	Malte torrado	0	3,38	3,38	3,38	3,38

**REGULAMENTO (CEE) Nº 415/87 DA COMISSÃO**

de 10 de Fevereiro de 1987

relativo à entrega de farinha de trigo mole à República de São Tomé e Príncipe a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, pela sua decisão de 27 de Outubro de 1986, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar a São Tomé e Príncipe a Comissão concedeu a este país 1 250 toneladas de cereais a fornecer CIF;

Considerando que é necessário prever a execução desta acção em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1974/80 da Comissão, de 22 de Julho de 1980, relativo às regras gerais de execução de certas acções de ajuda alimentar no sector dos cereais e do arroz<sup>(4)</sup>; com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de entrega bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção citado no anexo fica encarregue da execução dos processos de mobilização e fornecimento, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1974/80 e nas condições que figuram no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

## ANEXO

1. **Programa** : 1986 — Acção nº 28/87<sup>(1)</sup>
2. **Beneficiário** : Empresa do Comércio Interno « ECOMIN » — São Tomé
3. **Lugar ou país de destino** : São Tomé e Príncipe
4. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
5. **Quantidade total** : 913 toneladas (1 250 toneladas de cereais)
6. **Número de lotes** : 1
7. **Organismo de intervenção encarregue da execução do processo** :  
OBEA, rue de Trèves 82, B-1040 Bruxelles (télex : 24076)
8. **Modo de mobilização do produto** : mercado comunitário
9. **Características da mercadoria** :  
farinha de qualidade sã, genuína e comerciável, isenta de cheiro e de parasitas, cuja pasta obtida não cole aquando do trabalho mecânico e que apresente as seguintes características :
  - humidade : 14 % máximo (método ICC nº 110),
  - teor em proteínas : 10,5 mínimo (N × 6,25 em matéria seca) (método ICC nº 105),
  - índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 180, incluindo os 60 segundos de tempo de preparação (agitação) (método ICC nº 107),
  - teor em cinzas : 0,62 % no máximo referido à matéria seca (método ICC nº 104)
10. **Acondicionamento** :
  - em sacos novos de juta com um peso mínimo de 370 gramas, forrados de sacos tecidos de polipropileno com um peso mínimo de 110 gramas, com as orlas superiores dos dois sacos unidas por costuras,
  - peso líquido dos sacos : 50 quilogramas,
  - inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima):
    - ACÇÃO Nº 28/87 — FARINHA DE TRIGO / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE •
11. **Portos de embarque** : um porto comunitário
12. **Estádio de entrega** : CIF
13. **Porto de desembarque** : São Tomé
14. **Processo a aplicar para determinar as despesas de fornecimento** : adjudicação
15. **Data do termo do prazo para apresentação das propostas** : 24 de Fevereiro de 1987, às 12 horas
16. **Período de embarque** : de 15 de Março a 15 de Abril de 1987
17. **Montante de caução** : 15 ECUs por tonelada

*Notas :*

1. Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
2. A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
3. Logo que o adjudicatário tenha sido informado da atribuição do mercado, entrará imediatamente em contacto com o beneficiário ou o seu representante, a fim de determinar os documentos de expedição necessários, bem como todos os termos relativos a demoras, cadência, local, ou outras circunstâncias respeitantes ao embarque.
4. O adjudicatário enviará uma cópia dos documentos de expedição para o endereço seguinte : Delegação da Comissão em São Tomé e Príncipe, CP 132, São Tomé — Tel. 21 780 — Telex 224.

<sup>(1)</sup> O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 416/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

**que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) nº 3800/81, que estabelece a classificação das castas de videira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 31º,

Considerando que a classificação das castas de videira que podem ser cultivadas na Comunidade foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3800/81 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2599/85<sup>(4)</sup>;

Considerando que a experiência adquirida mostra que os vinhos resultantes de determinadas castas de uvas para vinho constantes, desde há cinco anos, da classe das castas autorizadas provisoriamente para determinadas unidades administrativas francesas e italianas, podem ser consideradas, normalmente, de boa qualidade; que, por conseguinte, é adequado classificar estas castas entre as recomendadas para as mesmas unidades administrativas ou as unidades administrativas imediatamente vizinhas, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), e no nº 2, segundo travessão, alínea a) do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia;

Considerando que é indicado completar a classificação das castas de uvas para vinho acrescentando às variedades recomendadas ou autorizadas para determinadas unidades administrativas francesas e italianas e a uma unidade administrativa alemã determinadas castas que estão inscritas, desde há cinco anos, pelo menos, na classificação relativa à unidade administrativa imediatamente vizinha e que, portanto, satisfazem a condição imposta pelo nº 1, primeiro travessão, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79;

Considerando que é conveniente completar a classificação incluindo nesta uma casta de uvas para vinho cuja aptidão cultural foi dada como satisfatória após exame; que, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79, esta casta pode ser autorizada provisoriamente para determinadas unidades administrativas francesas;

Considerando que a aptidão cultural de determinadas castas de uvas para vinho constantes, desde há pelo menos

cinco anos, da classe das castas autorizadas provisoriamente para determinadas unidades administrativas italianas foi dada como satisfatória; que, por conseguinte, é conveniente classificar definitivamente estas castas entre as autorizadas para as mesmas unidades administrativas, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79;

Considerando que a aptidão cultural de uma casta de videira recomendada numa unidade administrativa italiana não é satisfatória; que é, por conseguinte, oportuno eliminar esta casta da classificação, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79;

Considerando que a experiência adquirida mostrou que as exigências para a manutenção de duas castas de videira entre as castas recomendadas para uma unidade administrativa italiana deixaram de ser preenchidas; que, por conseguinte, é oportuno classificar estas castas entre as castas autorizadas para a mesma unidade administrativa, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1, segundo travessão, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79, é conveniente completar a classificação das variedades de porta-enxertos relativamente a França, incluindo nesta uma variedade cuja aptidão cultural foi dada como satisfatória após o exame;

Considerando que a selecção clonal efectuada no seio da população da casta « Courbu Blanc B » permitiu distinguir sem ambiguidade a casta « Petit Courbu B » e caracterizá-la em relação aos diferentes clones da casta « Courbu Blanc B »; que a identidade ampelográfica da casta « Petit Courbu B » é certa e permite estabelecer parcelas experimentais homogéneas, é conveniente completar a classificação das castas de videira incluindo nesta variedade « Petit Courbu B » para as mesmas unidades administrativas e na mesma classe de que consta a casta « Courbu Blanc B »;

Considerando que é conveniente reparar qualquer esquecimento prevendo a classificação definitiva entre as castas autorizadas de uma casta de videira inscrita entre as variedades autorizadas provisoriamente para uma unidade administrativa francesa, em conformidade com o nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79;

Considerando que determinadas castas destinadas à produção de vinho de mesa deixaram de preencher as condições fixadas na alínea a) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 347/79 relativamente às castas recomendadas; que, por conseguinte, é oportuno classificá-las entre as castas de uva de mesa autorizadas, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79;

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

(3) JO nº L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 248 de 17. 9. 1985, p. 5.

(5) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 75.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

*Artigo 2º*

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é alterado em conformidade com as indicações do anexo do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é alterado do seguinte modo :

I. No subtítulo I do título I, o ponto « II. República Federal da Alemanha » é alterado do seguinte modo (a introdução das castas é feita no local indicado por ordem alfabética) :

**2. Regierungsbezirk Trier :**

é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Blauer Spätburgunder N ».

II. No subtítulo I do título I, o ponto « IV. França » é alterado do seguinte modo (a introdução das castas é feita no local indicado por ordem alfabética) :

**6. Departamento de Alpes-Maritimes :**

é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**7. Departamento do Ardèche :**

Ponto A :

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as variedades « Alphonse Lavallée N » e « Aranel B (\*\*\*\*) » ;

Ponto B :

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Alphonse Lavallée N » e « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**11. Departamento de Aude :**

Ponto A :

— são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Lilliorila B », « Perdea B » e « Semebat N »,

— é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*\*) » ;

Ponto B :

— são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Lilliorila B », « Perdea B » e « Semebat N »,

— é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*\*) ».

**12. Departamento de Aveyron :**

— é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,

— é suprimida na classe das castas de videira autorizadas a casta « Segalin N ».

**13. Departamento de Bouches-du-Rhône :**

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Alphonse Lavallée N », « Aranel B (\*\*\*\*\*) » e « Chasselas ».

**15. Departamento de Cantal :**

Ponto A :

— são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Arinarnoa N », « Lilliorila B », « Perdea B », « Segalin N » e « Semebat N »,

— é suprimida na classe das castas de videira autorizadas a casta « Segalin N ».

(\*\*\*\*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1986, em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79.

(\*\*\*\*\* ) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1986, em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79.

**19. Departamento de Corrèze :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,
- é suprimida na classe das castas de videira autorizadas a casta « Segalin N ».

**20. Departamento de Haute-Corse e Corse-du-Sud :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Chenin B »,
- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**24. Departamento de Dordogne :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,
- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) » e eliminada a casta « Segalin N ».

**26. Departamento de Drôme :****Ponto A :**

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Alphonse Lavallée N » e « Aranel B (\*\*\*\*) »;

**Ponto B :**

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Alphonse Lavallée N » e « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**30. Departamento de Gard :**

- são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Arinarnea N », « Lilliorila B », « Perdea B », « Segalin N » e « Semebat N »,
- são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Alphonse Lavallée N », « Aranel B (\*\*\*\*) » e « Gros Vert B », é eliminada a casta « Segalin N ».

**31. Departamento de Haut-Garonne :**

- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**32. Departamento de Gers :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Petit Courbu B »,
- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**33. Departamento de Gironde :**

- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**40. Departamento de Landes :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Petit Courbu B »,
- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**46. Departamento de Lot :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,
- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) » e eliminada a casta « Segalin N ».

**47. Departamento de Lot-et-Garonne :**

- é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,
- é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) » e eliminada a casta « Segalin N ».

(\*\*\*\*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1986, em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79.

(\*\*\*\*\*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1986, em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79.

(\*\*\*\*\*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1986, em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79.

**64. Departamento de Pyrénées-Atlantique :**

é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Petit Courbu B ».

**66. Departamento de Pyrénées-Orientales :**

o texto « As mesmas castas do departamento de Gard. Além disso, é recomendada a casta Tourbat B » passa a ter a seguinte redacção :

« As mesmas castas do departamento de Gard. Todavia, a casta Tourbat B é recomendada e as castas Alphonse Lavallée N e Chasselas B não fazem parte das castas de videira autorizadas. »

**79. Departamento de Deux-Sèvres :**

são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Arinarnoa N », « Liliorila B », « Perdea B » e « Semebat N ».

**81. Departamento de Tarn :**

— é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,  
— é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**82. Departamento de Tarn-et-Garonne :**

— é aditada à classe das castas de videira recomendadas a casta « Segalin N »,  
— é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) » e eliminada a casta « Segalin N ».

**83. Departamento de Var :**

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Alphonse Lavallée N » e « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**84. Departamento de Vaucluse :**

é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Aranel B (\*\*\*\*) ».

**85. Departamento de Vendée :**

são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Arinarnoa N », « Liliorila B », « Perdea B » e « Semebat N ».

**86. Departamento de Vienne :**

são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Liliorila B », « Perdea B », « Semebat N ».

III. No subtítulo I do título I, o ponto « V. Itália » é alterado do seguinte modo (fazendo-se a introdução das castas de videira no local indicado por ordem alfabética):

**16. Província de Montova :**

são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Pinot grigio G », « Pinot nero N » e « Sauvignon B ».

**17. Província de Milano :**

— são suprimidas da classe das castas de videira recomendadas as castas « Ancellotta N », « Freisa N » e « Malvasia istriana B »,  
— são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Ancellotta N », « Freisa N », « Pinot bianco B », « Pinot grigio G » e « Pinot nero N ».

**22. Província de Trento :**

— é aditada da classe das castas de videira recomendadas a casta « Chardonnay B »,  
— é suprimida da classe das castas de videira autorizadas a casta « Chardonnay B (\*\*) ».

(\*\*\*\*\*) Casta incluída na classificação a partir de 1 de Setembro de 1986, em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 347/79.

26. **Província de Treviso :**  
são aditadas à classe das castas da videira autorizadas as castas « Franconia N » e « Tocai rosso N ».
34. **Província de Bologna :**  
à classe das castas de videira autorizadas :  
— é aditada a casta « Pinot grigio G »,  
— é suprimido o sinal (\*) que figura após as castas « Mostosa B » e « Terrano N ».
36. **Província de Forlì :**  
— são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Mostosa B » e « Terrano N »,  
— são suprimidas da classe das castas de videira autorizadas as castas « Mostosa B (\*) » e « Terrano N (\*) ».
40. **Província de Ravenna :**  
— são aditadas à classe das castas de videira recomendadas as castas « Mostosa B » e « Terrano N »,  
— são suprimidas da classe das castas de videira autorizadas as castas « Mostosa B (\*\*) » e « Terrano N (\*\*) »; é eliminado o sinal (\*\*) que figura após a casta « Ancellota N ».
44. **Província de Grosseto :**  
são aditadas à classe das castas de videira autorizadas as castas « Pinot bianco B » e « Sauvignon B ».
67. **Província de Chieti :**  
é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Moscato bianco B ».
68. **Província de Aquila :**  
é aditada à classe das castas de videira autorizadas a casta « Moscato bianco B ».
- IV. No ponto « III. França », título II, a alínea 1) é alterada do seguinte modo (fazendo-se a introdução das castas de videira no local indicado por ordem alfabética):
- a) são suprimidas da classe das castas recomendadas as castas :  
« Clairette » (todas as castas), « Jaoumet B », « Madeleines » (todas as castas), « Mireille B », « Muscat d'Alexandrie B », « Œillade N », « Olivette B », « Perlette B », « Sultanine B » e « Valensi N »;
- b) são aditadas à classe das castas autorizadas as castas :  
« Clairette » (todas as castas), « Jaoumet B », « Madeleines » (todas as castas), « Mireille B », « Muscat d'Alexandrie B », « Œillade N », « Olivette B », « Perlette B », « Sultanine B » e « Valensi N ».
- V. Na parte B do título IV, o ponto « III. França » é alterado do seguinte modo :  
é aditada a casta « Gravesac ».
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 417/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1569/77 que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2134/86<sup>(4)</sup>, fixa as condições de aceitação dos cereais pela intervenção; que os cereais oferecidos devem apresentar as características físicas e tecnológicas requeridas para as qualidades elegíveis para intervenção; que é conveniente precisar, em especial, que um cereal apresentado como panificável ou para o qual sejam pedidos os preços e/ou bonificações aplicáveis a uma qualidade panificável deve ser apto à utilização indicada; que é conveniente, por conseguinte, prever que em caso de dúvida sobre uma tal aptidão o organismo de intervenção procederá a uma verificação da sua veracidade;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

« 2. São considerados como sãos, íntegros e comercializáveis, quando de cor própria ao cereal em causa, isentos de cheiros, de predadores vivos (incluindo os ácaros) em todos os seus estádios de desenvolvimento e quando satisfazem os critérios de qualidade mínima que constam do anexo. Além disso, para os cereais apresentados como sendo de qualidade panificável, o organismo de intervenção, em caso de dúvida, procede a um teste de germinação. Sempre que a capacidade germinativa seja inferior a 85 % para o trigo mole e a 75 % para o centeio, o cereal em causa, a pedido do vendedor, é aceite pelo organismo de intervenção e pago ao preço de intervenção, diminuído, no caso do trigo mole, da depreciação prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão<sup>(1)</sup>; todavia, se for apresentada prova ao organismo de intervenção de que o cereal vendido é panificável, o cereal em causa é aceite como tal e o preço de compra a pagar é o fixado para uma qualidade panificável. As despesas relativas à realização dos testes necessários para apresentar a prova acima referida são a cargo do vendedor.

(1) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável igualmente às propostas apresentadas anteriormente a esta data mas ainda não aceites.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

(3) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.

(4) JO nº L 187 de 9. 7. 1986, p. 23.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 418/87 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Fevereiro de 1987**  
**que instaura uma vigilância comunitária *a posteriori* das importações de ureia**  
**originárias dos países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo seu artigo 10º,

Após consulta no âmbito do Comité previsto no referido regulamento,

Considerando que pela Decisão da Comissão 87/C 29/04 <sup>(3)</sup>, de 4 de Fevereiro de 1987, a colocação em livre prática no Reino Unido de ureia originária da União Soviética e da República Democrática Alemã foi colocada sob restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que essas medidas são susceptíveis de provocar alterações nas correntes comerciais tradicionais, que se traduzem quer num aumento das exportações para outros Estados-membros quer em exportações indirectas através de outros países terceiros;

Considerando que, por outro lado, a adopção de medidas comerciais relativas à ureia por parte de certos países terceiros, de entre os quais os Estados Unidos da América, ameaça conduzir a um aumento considerável das exportações dos países produtores para a Comunidade;

Considerando que resulta do que precede que as importações de ureia das subposições 31.02 ex B e ex C da pauta aduaneira comum e correspondentes aos códigos Nimexe 31.02-15 e 80, originárias de países terceiros, poderiam situar-se num nível relativamente elevado no decurso de 1987 e representar uma parte de mercado apreciável na Comunidade;

Considerando que as primeiras importações foram efectuadas a preços notoriamente inferiores aos praticados no mercado comunitário;

Considerando que as importações em causa são de natureza a ter um efeito depressivo sobre o nível de preços e

sobre os resultados financeiros da indústria comunitária e ameaçam, desse modo, prejudicar os produtores comunitários de produtos similares e concorrentes;

Considerando que, nessa situação, é do interesse da Comunidade a instituição de uma vigilância comunitária *a posteriori* dessas importações, a fim de dispor de informações, o mais rapidamente possível, sobre a evolução das importações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As importações na Comunidade de ureia das subposições 31.02 ex B e ex C da pauta aduaneira comum e correspondentes aos códigos Nimexe 31.02-15 e 80, originárias de países terceiros, são sujeitas a uma vigilância comunitária *a posteriori* segundo as modalidades previstas nos artigos 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 288/82, bem como no presente regulamento.

*Artigo 2º*

As comunicações dos Estados-membros a que se refere o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 288/82 incluem as seguintes indicações:

- a) A descrição técnica pormenorizada do produto, para além da indicação da subposição da pauta aduaneira comum e do país de origem, bem como do país de proveniência;
- b) A quantidade;
- c) O valor aduaneiro.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Willy DE CLERCQ  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 29 de 6. 2. 1987, p. 3.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 419/87 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Fevereiro de 1987**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2382/86 no que diz respeito às imposições compensatórias a cobrar nos casos em que o preço mínimo à importação, aplicável às uvas secas, não for respeitado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2382/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3737/86 <sup>(4)</sup>, fixa as imposições compensatórias a cobrar quando o preço mínimo à importação, aplicável às uvas secas, não for respeitado;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2089/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, que fixa as regras gerais relativas ao regime dos preços mínimos à importação das uvas secas <sup>(5)</sup>, prevê que a imposição compensatória máxima é determinada com base nos preços mais favoráveis, praticados no mercado mundial, para quantidades significativas pelos países terceiros mais representativos; que é conveniente, com base nos preços praticados no mercado mundial, que

agora são conhecidos, alterar as imposições compensatórias actualmente em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As imposições compensatórias constantes da terceira coluna do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2382/86 são alteradas do seguinte modo :

- a) No que respeita às uvas de Corinto, das subposições 08.04 B I a) ou B II a) da pauta aduaneira comum, o montante 182,55 é substituído pelo montante 323,02;
- b) No que respeita às uvas secas, das subposições 08.04 B I b) ou B II b) da pauta aduaneira comum, o montante 231,48 é substituído pelo montante 371,95.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 206 de 30. 7. 1986, p. 18.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 347 de 9. 12. 1986, p. 7.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 10.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 420/87 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1987

que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segunda frase, do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3923/86,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e girassol <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 <sup>(7)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 295/87 <sup>(8)</sup>;

Considerando que, na ausência do preço indicativo em vigor para a campanha de 1987/1988 em relação à colza e à nabita, o montante da restituição em caso de fixação antecipada para o mês de Julho de 1987, para esses produtos, apenas se pode calcular provisoriamente com base no preço indicativo válido para a campanha de 1986/1987; que esse montante deve, por isso, ser aplicado provisoriamente e deve ser confirmado ou substituído assim que for conhecido o preço indicativo para a campanha de 1987/1988;

Considerando que a produção de sementes de colza e de nabita estimada para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foi fixada; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como a sua incidência no montante da restituição não puderam, portanto, ser determinados; que os montantes da restituição só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidas;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 295/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

- Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 <sup>(9)</sup>, fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 295/87, são alterados em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento, no que respeita à colza e à nabita.
- Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para o mês de Julho de 1987 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 12 de Fevereiro de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo e as medidas conexas, fixados em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.
- Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para o mês de Julho de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.
- Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 30 de 31. 1. 1987, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições à importação relativamente às sementes de colza e de nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês (1)
<b>1. Restituições globais (ECUs):</b>						
— Espanha	30,180	30,676	31,172	31,172	31,172	27,204
— Portugal	35,700	36,196	36,692	36,692	36,692	32,724
— Outros Estados-membros	35,700	36,196	36,692	36,692	36,692	32,724
<b>2. Restituições finais:</b>						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— RF da Alemanha (DM)	86,08	87,26	88,46	88,54	88,54	79,34
— Holanda (Fl)	96,99	98,32	99,66	99,75	99,75	89,35
— UEBL (FB/Flux)	1 667,01	1 690,26	1 713,51	1 712,97	1 712,97	1 522,93
— França (FF)	244,26	247,78	251,09	250,69	250,69	223,10
— Dinamarca (Dkr)	300,82	305,05	309,29	309,29	309,29	275,11
— Irlanda (£ Irl)	26,805	27,193	27,579	27,440	27,440	24,256
— Reino Unido (£)	19,442	19,753	20,064	20,064	20,064	17,471
— Itália (Lit)	53 474	54 235	54 888	55 000	55 000	48 683
— Grécia (Dr)	3 437,95	3 475,48	3 509,26	3 496,97	3 496,97	2 959,67
— Espanha (Pta)	4 160,95	4 233,26	4 305,58	4 279,63	4 279,63	3 696,81
— Portugal (Esc)	5 045,18	5 115,95	5 161,64	5 152,30	5 152,30	4 511,23

(1) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 421/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2923/86 <sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86 <sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1458/86 <sup>(8)</sup>;Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 3776/86 da Comissão <sup>(9)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 371/87 <sup>(10)</sup>;

Considerando que na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1987/1988 em relação à colza e à nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a Julho de 1987 para a colza e a nabita pode ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo válido para a campanha 1986/1987; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço indicativo de campanha de 1987/1988 seja conhecido;

Considerando que as produções de sementes de colza e de nabita estimadas para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foram fixadas; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE não pôde, portanto, ser determinado; que os montantes da ajuda só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos, logo que as consequências do regime às quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3776/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 <sup>(11)</sup> da Comissão constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo III.
3. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para Julho de 1987 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 12 de Fevereiro de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo fixado e as medidas conexas em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.
4. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para o mês de Julho de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 272 de 24. 9. 1986, p. 18.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.<sup>(7)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.<sup>(8)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.<sup>(9)</sup> JO nº L 349 de 11. 12. 1986, p. 34.<sup>(10)</sup> JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 21.<sup>(11)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês <sup>(1)</sup>
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,457	36,876	37,016	36,861	36,706	32,506
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	87,83	88,84	89,21	88,93	88,58	78,84
— Holanda (Fl)	98,97	100,10	100,50	100,19	99,79	88,79
— UEBL (FB/Flux)	1 702,84	1 722,45	1 728,84	1 720,97	1 713,63	1 512,54
— França (FF)	250,14	253,07	253,61	252,01	250,80	221,41
— Dinamarca (Dkr)	307,51	311,06	312,15	310,78	309,41	273,18
— Irlanda (£ Irl)	27,460	27,781	27,859	27,588	27,453	24,064
— Reino Unido (£)	20,188	20,435	20,449	20,320	20,191	17,403
— Itália (Lit)	54 720	55 355	55 424	55 279	55 024	48 321
— Grécia (Dr)	3 566,50	3 591,96	3 565,33	3 526,37	3 499,41	2 920,57
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	4 284,54	4 344,29	4 358,48	4 307,55	4 281,94	3 660,73
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 180,82	5 238,01	5 220,51	5 183,11	5 154,85	4 470,86

(<sup>1</sup>) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860	1,860
— Portugal	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250
— outros Estados-membros	37,707	38,126	38,266	38,111	37,956	33,756
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	90,82	91,82	92,19	91,92	91,56	81,83
— Holanda (Fl)	102,33	103,46	103,87	103,55	103,15	92,15
— UEBL (FB/Flux)	1 761,44	1 781,04	1 787,44	1 779,57	1 772,23	1 571,14
— França (FF)	259,02	261,94	262,49	260,89	259,68	230,29
— Dinamarca (Dkr)	318,19	321,74	322,83	321,46	320,09	283,86
— Irlanda (£ Irl)	28,439	28,760	28,838	28,567	28,431	25,042
— Reino Unido (£)	20,972	21,219	21,233	21,104	20,975	18,187
— Itália (Lit)	56 644	57 279	57 348	57 203	56 948	50 245
— Grécia (Dr)	3 712,35	3 737,81	3 711,18	3 672,22	3 645,25	3 066,41
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	271,19	271,19	271,19	271,19	271,19	271,19
— num outro Estado-membro (Pta)	4 466,79	4 526,54	4 540,73	4 489,80	4 464,19	3 842,98
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	189,77	189,77	189,77	189,77	189,77	189,77
— num outro Estado-membro (Esc)	5 370,59	5 427,78	5 410,28	5 372,88	5 344,62	4 660,63

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	41,790	42,381	42,381	42,381	42,381
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (!):</b>					
— RF da Alemanha (DM)	100,80	102,21	102,23	102,33	102,33
— Holanda (Fl)	113,58	115,17	115,17	115,28	115,28
— UEBL (FB/Flux)	1 951,12	1 978,82	1 978,82	1 978,17	1 978,17
— França (FF)	285,54	289,74	289,48	289,00	289,00
— Dinamarca (Dkr)	351,96	357,01	357,01	357,01	357,01
— Irlanda (£ Irl)	31,330	31,793	31,790	31,622	31,622
— Reino Unido (£)	22,774	23,145	23,145	23,145	23,145
— Itália (Lit)	62 534	63 442	63 307	63 444	63 444
— Grécia (Dr)	3 993,80	4 038,09	4 008,87	3 993,97	3 993,97
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 965,44	4 051,61	4 051,61	4 020,15	4 020,15
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 545,45	6 632,50	6 595,39	6 583,67	6 583,67
— num outro Estado-membro (Esc)	6 333,05	6 417,27	6 381,37	6 370,04	6 370,04
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	3 914,22	4 002,51	4 005,49	3 974,03	3 974,03
— em Portugal (Esc)	6 301,41	6 386,95	6 352,88	6 341,55	6 341,55

(!) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,063080	2,057860	2,052200	2,046920	2,046920	2,031820
Fl	2,329480	2,325960	2,322130	2,317870	2,317870	2,307310
FB/Flux	42,689800	42,716300	42,740100	42,753800	42,753800	42,800400
FF	6,870840	6,878010	6,886960	6,895990	6,895990	6,924440
Dkr	7,798250	7,819080	7,840950	7,858340	7,858340	7,921110
£ Irl	0,773583	0,777630	0,781940	0,786337	0,786337	0,795772
£	0,741980	0,744051	0,746320	0,748512	0,748512	0,754757
Lit	1 466,61	1 470,21	1 474,13	1 478,29	1 478,29	1 488,23
Dr	150,95600	152,91900	154,91600	156,86600	156,86600	163,14400
Esc	159,74300	161,28200	162,69300	163,69900	163,69900	167,06200
Pta	145,33100	145,92800	146,54900	147,16500	147,16500	148,96100

**REGULAMENTO (CEE) Nº 422/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

**que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 26 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 1987**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 26 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 26 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 28.<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

## ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 26 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 1987

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

**REGULAMENTO (CEE) Nº 423/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 354/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 354/87 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1987 <sup>(3)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 7,51 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 354/87 passa a ser de 13,80 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 42.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 424/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

**que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de maçãs originárias da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2034/86 da Comissão, de 30 de Junho de 1986, que fixa os preços de referência das maçãs para a campanha de 1986/1987<sup>(3)</sup>, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 50,21 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Fevereiro de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração

devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para as maçãs turcas, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a essas maçãs;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84<sup>(7)</sup>, quando a Comissão instituir uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Turquia, restabelece, ao mesmo tempo, o direito aduaneiro convencional relativamente ao produto em causa; que é, em consequência, necessário restabelecer, em relação a essas maçãs, a taxa do direito aduaneiro a 8 % com uma cobrança, no mínimo, de 2,30 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- relativamente às moedas que se mantêm entre si dentro de um desvio instantâneo à vista máximo, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(8)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificada, durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Na importação de maçãs (subposição 08.06 A II da pauta aduaneira comum) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 4,33 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 52.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

2. A taxa do direito aduaneiro aplicável na importação desses produtos é fixada em 8 % com a cobrança, no mínimo, de 2,30 ECU's por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 425/87 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Fevereiro de 1987**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 407/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*  
 Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.

<sup>(4)</sup> JO nº L 41 de 11. 2. 1987, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

		<i>(ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido: A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	50,65 42,22 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 426/87 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Fevereiro de 1987**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 351/87 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 351/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 351/87, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 36.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	43,68	
	(b) Outros	41,85	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4368
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	40,18 <sup>(1)</sup>		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4368	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	37,28 <sup>(1)</sup>		
(d) Outros açúcares em bruto	<sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 427/87 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1987

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o trigésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o trigésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,956 ECUs por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que altera a Directiva 75/439/CEE relativa à eliminação dos óleos usados

(87/101/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 75/439/CEE do Conselho <sup>(4)</sup> prevê que os Estados-membros sejam obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de garantir a recolha e a eliminação inofensiva dos óleos usados e que, na medida do possível, tal eliminação seja efectuada através da reutilização (regeneração e/ou combustão para fins que não sejam os de destruição);

Considerando que a regeneração constitui geralmente a valorização mais racional dos óleos usados, atendendo à poupança de energia que permite realizar; que, por conseguinte, se deve dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração, sempre que as restrições de ordem técnica, económica e administrativa o permitam;

Considerando que, no actual estado do direito comunitário, os Estados-membros podem, sob determinadas condições, proibir no seu território a combustão dos óleos usados; que a presente directiva não pretende alterar tal estado do direito;

Considerando que a combustão dos óleos usados provoca a produção de efluentes gasosos que contêm substâncias nocivas para o ambiente quando emitidos acima de certas concentrações; que é pois necessário que sejam tomadas

medidas que fixem as condições às quais deve obedecer a combustão;

Considerando que é desejável melhorar a eficácia da recolha dos óleos usados e reforçar os controlos neste domínio;

Considerando que, tendo em conta a natureza especialmente perigosa dos PCB/PCTs, é necessário reforçar a legislação comunitária relativa à combustão ou à regeneração dos óleos usados contaminados por essas substâncias;

Considerando que os Estados-membros devem ter a possibilidade de, no respeito pelas condições do Tratado, tomar medidas mais rigorosas para a protecção do ambiente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A directiva 75/439/CEE é alterada do seguinte modo:

1) Os artigos 1º a 6º são substituídos pelos artigos seguintes:

« *Artigo 1º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

— *óleos usados*:

quaisquer óleos industriais lubrificantes de base mineral, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados e, nomeadamente, os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão e os óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos;

— *eliminação*:

o tratamento ou a destruição dos óleos usados, bem como o seu armazenamento ou depósito sobre ou no solo;

<sup>(1)</sup> JO nº C 58 de 6. 3. 1985, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº C 255 de 13. 10. 1986, p. 269.

<sup>(3)</sup> JO nº C 330 de 20. 12. 1985, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 31.

— *tratamento* :

as operações destinadas a permitir a reutilização dos óleos usados, isto é, a regeneração e a combustão ;

— *regeneração* :

qualquer processo que permita produzir óleos de base mediante refinação de óleos usados que implique, nomeadamente, a separação dos contaminantes, produtos de oxidação e aditivos que estes óleos contêm ;

— *combustão* :

a utilização dos óleos usados como combustível com recuperação adequada do calor produzido ;

— *recolha* :

o conjunto das operações que permitam transferir os óleos usados dos detentores para empresas que eliminem esses óleos.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo da Directiva 78/319/CEE<sup>(1)</sup> os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que sejam asseguradas a recolha e a eliminação dos óleos usados sem provocar danos evitáveis para a homem e para o ambiente.

(<sup>1</sup>) JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

*Artigo 3º*

1. Sempre que as restrições de ordem técnica, económica e administrativa o permitam, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração.

2. No caso de não se proceder à regeneração dos óleos usados devido às restrições referidas no nº 1, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que qualquer tratamento dos óleos usados por combustão seja efectuado de forma aceitável do ponto de vista do ambiente, em conformidade com o disposto na presente directiva, e sob condição de essa combustão ser praticável do ponto de vista técnico, económico e administrativo.

3. No caso de não se proceder nem à regeneração nem à combustão dos óleos usados devido às restrições referidas nos nºs 1 e 2, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a sua destruição sem perigo ou o seu armazenamento ou depósito controlado.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que sejam proibidos :

- a) Qualquer descarga de óleos usados nas águas interiores de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas marítimas territoriais e nas canalizações ;
- b) Qualquer depósito e/ou descarga de óleos usados com efeitos nocivos para o solo, assim como qual-

quer descarga não controlada de resíduos resultantes da transformação de óleos usados ;

- c) Qualquer tratamento de óleos usados que provoque uma poluição do ar que ultrapasse o nível estabelecido pelas disposições em vigor.

*Artigo 5º*

1. Se tal for necessário para atingir os objectivos da presente directiva e sem prejuízo do artigo 2º, os Estados-membros porão em prática programas de sensibilização do público e de promoção com vista a assegurar a armazenagem adequada e a total recolha dos óleos usados.

2. No caso de não poderem ser atingidos de outra forma os objectivos definidos nos artigos 2º, 3º e 4º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que uma ou várias empresas efectuem a recolha dos óleos usados entregues pelos detentores e/ou a eliminação desses óleos, eventualmente na zona que lhes seja atribuída pela administração competente.

3. Para alcançar os objectivos definidos nos artigos 2º e 4º, os Estados-membros podem decidir destinar os óleos usados a qualquer dos tipos de tratamento referidos no artigo 3º. Para esse efeito, podem criar os controlos adequados.

4. A fim de garantir o cumprimento das medidas tomadas por força do artigo 4º, qualquer empresa que recolha óleos usados deve ser submetida a um registo e a um controlo adequado pelas autoridades nacionais competentes, incluindo eventualmente um sistema de autorização.

*Artigo 6º*

1. A fim de serem respeitadas as medidas tomadas por força do artigo 4º, qualquer empresa que elimine óleos usados deve obter uma autorização. Essa autorização é concedida, sempre que necessário, após uma vistoria às instalações.

2. Sem prejuízo das exigências impostas pelas disposições nacionais e comunitárias com um objectivo diferente do previsto na presente directiva, a autorização só pode ser concedida às empresas que regenerem óleos usados ou que utilizam os óleos usados como combustível quando a autoridade competente se tiver certificado de que foram tomadas todas as medidas adequadas de protecção da saúde e do ambiente, incluindo a utilização de melhor tecnologia disponível que não ocasione custos excessivos.

*Artigo 7º*

Sempre que os óleos usados sejam regenerados, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que :

- a) A exploração da instalação em que são regenerados os óleos usados não provoque danos evitáveis ao ambiente.

Para esse efeito, os Estados-membros certificar-se-ão de que serão reduzidos ao mínimo os riscos relacionados com a quantidade de resíduos da regeneração e com as suas características tóxicas perigosas e que esses resíduos serão eliminados de acordo com o artigo 9º da Directiva 78/319/CEE;

- b) Os óleos de base provenientes da regeneração não constituam substâncias tóxicas e perigosas tal como definidas na alínea b) do artigo 1º da Directiva 78/319/CEE e não contenham policlorobifenilo e policlorotriphenilo (PCB/PCT) em concentrações superiores aos limites estabelecidos no artigo 10º,

Os Estados-membros comunicarão essas medidas à Comissão. Com base nessas informações, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, acompanhado eventualmente de propostas adequadas, num prazo de cinco anos a contar da notificação da presente directiva.

#### Artigo 8º

1. Sem prejuízo da Directiva 84/360/CEE (1) e do nº 1 do artigo 3º da presente directiva, sempre que os óleos usados sejam utilizados como combustível os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a exploração da instalação não provoque um nível significativo de poluição atmosférica, em especial pela emissão das substâncias enumeradas no anexo. Para esse efeito:

- a) Os Estados-membros devem certificar-se de que, no caso da combustão dos óleos em instalações com uma potência térmica igual ou superior a 3 MW com base no poder calorífico inferior (PCI), sejam respeitados os valores-limite de emissão fixados no anexo.

Os Estados-membros podem fixar a qualquer momento valores-limite mais severos do que os constantes do anexo. Podem igualmente estabelecer normas de emissão para outras substâncias e parâmetros que não figurem no anexo;

- b) Os Estados-membros tomarão as medidas que considerem necessárias para garantir que a combustão dos óleos usados em instalações com uma potência térmica inferior a 3 MW com base no poder calorífico inferior (PCI) seja sujeita a um controlo adequado.

Os Estados-membros comunicarão essas medidas à Comissão. Com base nessas informações a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, acompanhado eventualmente de propostas adequadas, num prazo de cinco anos a contar da notificação da presente directiva.

2. Além disso, os Estados-membros devem certificar-se:

- a) De que os resíduos da combustão dos óleos usados sejam eliminados de acordo com o artigo 9º da Directiva 78/319/CEE;

- b) De que os óleos usados como combustíveis não constituam substâncias tóxicas e perigosas tal como definidas na alínea b) do artigo 1º da Directiva 78/319/CEE e não contenham PCB/PCT em concentrações superiores a 50 ppm.

3. A observância dos limites estabelecidos no anexo pode alternativamente ser assegurada por meio de um sistema adequado de controlo das concentrações dos poluentes nos óleos usados, ou de misturas de óleos usados e outros combustíveis, destinados a combustão, tendo em conta as características técnicas da instalação.

No caso das instalações em que as emissões das substâncias enumeradas no anexo possam ser originadas complementarmente ao aquecimento dos produtos, os Estados-membros garantirão, por meio de um sistema de controlo, que a proporção dessas substâncias originadas pela combustão dos óleos usados não exceda os valores-limite fixados no anexo.

(1) JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 20 \*;

2) O Artigo 7º passa a artigo 9º;

3) Os artigos 8º e 9º são eliminados;

4) É aditado um novo artigo 10º, com a seguinte redacção:

#### « Artigo 10º

1. Durante a armazenagem e a recolha, os detentores e os operadores da recolha não devem misturar os óleos usados com PCBs e PCTs na aceção das Directivas 76/403/CEE (1) nem com resíduos tóxicos e perigosos na aceção da Directiva 78/319/CEE.

2. Com excepção do disposto no nº 3, os óleos usados que contenham mais de 50 ppm de PCB/PCT ficam sujeitos às disposições da Directiva 76/403/CEE do Conselho.

Os Estados-membros tomarão igualmente as medidas especiais de ordem técnica necessárias para assegurar que todos os óleos usados que contenham PCB/PCTs sejam eliminados sem causar danos evitáveis para o homem e para o ambiente.

3. É permitida a regeneração dos óleos usados que contenham PCBs ou PCTs, se os processos de regeneração permitirem, quer a destruição dos PCBs e PCTs, quer a sua redução, de modo que os óleos regenerados não contenham PCB/PCT em quantidade superior a um limite máximo que, em caso algum, pode ultrapassar 50 ppm.

4. Os métodos de medição de referência para determinação de teor de PCB/PCT nos óleos usados serão estabelecidos pela Comissão após consulta do Comité para a adaptação ao progresso técnico instituído pelo artigo 18º da Directiva 78/319/CEE.

5. Os óleos usados contaminados por substâncias abrangidas pela definição de resíduos tóxicos e perigosos estabelecida na alínea b) do artigo 1º da Directiva 78/319/CEE devem ser eliminados de acordo com o disposto na referida directiva.

(<sup>1</sup>) JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 41.»;

5) O artigo 10º passa a artigo 11º;

6) O artigo 11º passa a artigo 12º e passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 12º*

Qualquer empresa que recolha detenha e/ou elimine óleos usados deve comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, todas as informações sobre a recolha e/ou eliminação ou o depósito desses óleos usados ou dos seus resíduos.»;

7) O artigo 12º passa a artigo 13º e passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 13º*

1. As empresas referidas no artigo 6º serão controladas periodicamente pela administração competente, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das condições de autorização.

2. As autoridades competentes analisarão a evolução da situação no campo da tecnologia e/ou do ambiente a fim de rever, se necessário, a autorização concedida a uma empresa nos termos da presente directiva.»;

8) Os artigos 13º e 14º passam a 14º e 15º, respectivamente ;

9) É aditado um novo artigo 16º com a seguinte redacção :

« *Artigo 16º*

Os Estados-membros podem, no respeito pelas disposições do Tratado, adoptar medidas para a protecção

do ambiente mais rigorosas do que as previstas na presente directiva.

Tais medidas podem, de acordo com as mesmas disposições, contemplar, nomeadamente, a proibição de combustão dos óleos usados.»

10) Os artigos 15º e 16º passam a 17º e 18º, respectivamente ;

11) É aditado o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, a partir de 1 de Janeiro de 1990 e do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

As disposições adoptadas pelos Estados-membros nos termos da presente directiva podem ser aplicadas progressivamente às empresas referidas no artigo 6º, da Directiva 75/439/CEE e já existentes no momento da notificação da presente directiva, num prazo de sete anos a contar dessa notificação (<sup>1</sup>).

*Artigo 4º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. SHAW

(<sup>1</sup>) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 13 de Janeiro de 1987.

## ANEXO

Valores-limite de emissão <sup>(1)</sup> para determinadas substâncias emitidas na combustão dos óleos usados em instalações com potência térmica igual o superior a 3 MW (PCI)

Poluente	Valor-limite mg/Nm <sup>3</sup>			
Cd	0,5			
Ni	1			
	ou <sup>(2)</sup>	ou <sup>(2)</sup>		
Cr	} 1,5	} Cr	} 5	
Cu				Cu
V				V
Pb	5	} Pb		
Cl <sup>(3)</sup>	100			
F <sup>(4)</sup>	5			
SO <sub>2</sub> <sup>(5)</sup>	—			
Poeiras (total) <sup>(5)</sup>	—			

<sup>(1)</sup> Estes valores-limite, que não podem ser ultrapassados na combustão de óleos usados, indicam a concentração da massa das referidas matérias nas emissões de gases, em função do volume dos gases emitidos em condições normais (273 K, 1013 hPa) após a dedução do teor de humidade no vapor de água e em função de um volume de oxigénio, contido nas emissões de gases, de 3 %.

No caso referido no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 8.º, o volume de oxigénio será o correspondente às condições de operação normais existentes no processo específico em causa.

<sup>(2)</sup> Caberá aos Estados-membros determinar qual destas opções deverá ser aplicada no seu país.

<sup>(3)</sup> Compostos inorgânicos gasosos de cloro, expressos em ácido clorídrico.

<sup>(4)</sup> Compostos inorgânicos gasosos do flúor, expressos em ácido fluorídrico.

<sup>(5)</sup> Nesta fase, não é possível estabelecer valores-limite para estas substâncias. Os Estados-membros estabelecerão, independentemente uns dos outros, normas de emissão para as descargas destas substâncias, tendo em conta os requisitos definidos na Directiva 89/779/CEE (JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 30).

## DECLARAÇÃO

## N.º 3 do artigo 10.º da Directiva 75/439/CEE

« O Conselho considera que o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º é da facto, um limite máximo para o produto do processo de regeneração. Tendo consciência da necessidade de, sempre que possível, anular no ambiente os PCB/PCTs, o Conselho solicita aos Estados-membros que envidem todos os esforços para se manterem bem abaixo desse limite. Além disso, convida a Comissão a rever esse limite e a apresentar propostas adequadas de um novo limite, num prazo de cinco anos a contar da notificação da presente directiva ».

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 22 de Dezembro de 1986

**relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo**

(87/102/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que existem grandes diferenças nas legislações dos Estados-membros no domínio do crédito ao consumo ;

Considerando que essas diferenças de legislação podem conduzir a distorções de concorrência entre mutuantes no interior do mercado comum ;

Considerando que essas diferenças limitem as possibilidades de o consumidor obter crédito noutro Estado-membro ; que tais diferenças afectam o volume e a natureza do crédito solicitado, bem como a compra de bens e serviços ;

Considerando que, por conseguinte, essas diferenças influem na livre circulação de bens e serviços susceptíveis de aquisição pelo consumidor mediante o recurso ao crédito e, assim, afectam directamente o funcionamento do mercado comum ;

Considerando que, dado o contínuo aumento do volume do crédito concedido aos consumidores na Comunidade, o estabelecimento de um mercado comum do crédito ao consumo beneficiaria igualmente os consumidores, os mutuantes, os fabricantes grossistas e retalhistas de mercadorias e os prestadores de serviços ;

Considerando que os programas da Comunidade Económica Europeia para uma política de defesa e informação dos consumidores <sup>(4)</sup> preveem, nomeadamente, que o consumidor deve ser protegido contra condições de crédito abusivas, e que deve ser dada prioridade às acções de harmonização das condições gerais que regem o crédito ao consumo ;

Considerando que das diferenças de legislação e de prática resulta que o consumidor não beneficie, de um Estado-membro para outro, da mesma protecção em matéria de crédito ao consumo ;

Considerando que tem havido, no decurso dos últimos anos, grandes alterações nos tipos de crédito facultados aos consumidores e por eles utilizados ; que têm surgido, e continuam a desenvolver-se, novas formas de crédito ao consumo ;

Considerando que o consumidor deve receber informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito e sobre as suas obrigações ; considerando que essas informações devem incluir, nomeadamente, a taxa anual de encargos efectiva global ou, na sua falta, o montante total que o consumidor deve pagar pelo crédito ; considerando que, na pendência de uma decisão sobre o ou os métodos comunitários de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global, os Estados-membros devem poder continuar a aplicar os métodos ou práticas existentes para calcular essa taxa, ou devem na sua falta, estabelecer disposições para indicar o custo total do crédito para o consumidor ;

Considerando que as condições de crédito podem ser desvantajosas para o consumidor e considerando que se pode conseguir uma melhor defesa dos consumidores mediante a adopção de determinadas exigências aplicáveis a todas as formas de crédito ;

Considerando que, relativamente à especificidade de determinados contratos de crédito ou tipos de transacções, estes contratos ou transacções devem ser parcial ou totalmente excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva ;

Considerando que os Estados-membros devem poder, mediante consulta à Comissão, tornar isentas da aplicação da presente directiva determinadas formas de crédito de carácter não comercial, concedido ao abrigo de condições especiais ;

Considerando que as práticas existentes em alguns Estados-membros relativamente aos actos autenticados lavrados perante notário ou juiz são de molde a tornar desnecessária a aplicação, a esses actos, de algumas das disposições da presente directiva ; considerando que deve portanto ser possível que os Estados-membros isentem os referidos actos da aplicação dessas disposições ;

Considerando que os contratos de crédito para montantes financeiros muito elevados tendem a diferir das transacções de crédito ao consumo habituais ; considerando que a aplicação das disposições da presente directiva a contratos que envolvam montantes muito pequenos pode ocasionar obstáculos administrativos desnecessários tanto para os consumidores como para os mutuantes ; considerando que, por conseguinte, devem ser excluídos do âmbito da presente directiva os contratos acima ou abaixo de limites financeiros bem especificados ;

<sup>(1)</sup> JO nº C 80 de 27. 3. 1979, p. 4, e

JO nº C 183 de 10. 7. 1984, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 242 de 12. 9. 1983, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº C 113 de 7. 5. 1980, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1, e

JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.

Considerando que as informações sobre o custo do crédito colhidas pelo consumidor na publicidade e nas instalações comerciais do credor ou de um intermediário podem facilitar-lhe a comparação das várias ofertas que lhe são feitas ;

Considerando que a defesa do consumidor será maior ainda se os contratos de crédito forem feitos por escrito e contiverem determinadas informações pormenorizadas sobre as condições do contrato ;

Considerando que, no caso de créditos concedidos para a aquisição de bens, os Estados-membros devem estabelecer as condições em que os bens podem ser recuperados, especialmente se o consumidor não tiver dado o seu consentimento ; considerando que, se o credor voltar à posse dos bens, o acerto de contas entre as partes deve ser feito de forma a assegurar que a recuperação não acarrete o enriquecimento sem causa do credor ;

Considerando que o consumidor deve ser autorizado a cumprir as suas obrigações antes do prazo estipulado pelo contrato ; considerando que o consumidor deve ter, nesse caso, direito à justa redução do custo total do crédito ;

Considerando que a transmissão dos direitos decorrentes, para um credor, do contrato de crédito não deve ter como consequência o enfraquecimento da posição do consumidor ;

Considerando que os Estados-membros que permitem aos consumidores a utilização de letras de câmbio, promissórias ou cheques, em conexão com contratos de crédito, deve garantir ao consumidor protecção adequada na utilização desses instrumentos ;

Considerando que, no que respeita a bens e serviços que o consumidor tenha contratado adquirir por meio de crédito, o consumidor deve, pelo menos nas circunstâncias abaixo definidas, ter direitos relativamente ao mutuante, para além dos direitos perante este último normalmente resultantes do contrato, e relativamente ao fornecedor dos bens e serviços ; considerando que as circunstâncias acima referidas são aquelas em que entre o mutuante e o fornecedor dos bens ou serviços existe um acordo prévio que prevê que o crédito seja posto à disposição dos clientes desse fornecedor exclusivamente por esse mutuante, com a finalidade de permitir ao consumidor adquirir os bens ou serviços daquele ;

Considerando que o valor do ECU é o definido no Regulamento (CEE) nº 3180/78 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2626/86 <sup>(2)</sup> ; considerando que os Estados-membros devem dentro de determinados limites, dispor da liberdade de arredondar os valores em moeda nacional resultantes da conversão dos montantes expressos em ECUs na presente directiva ; que os montantes previstos na presente directiva devem ser periodicamente reanalisados à luz das tendências económicas e monetárias observadas na Comunidade e, se necessário, alterados ;

Considerando que devem ser adoptadas pelos Estados-membros medidas adequadas que autorizem pessoas a conceder créditos ou a servir de intermediários para a concessão de créditos ou que permitam inspecionar ou controlar as actividades das pessoas que concedem créditos ou que servem de intermediários para a concessão de crédito, ou que permitam aos consumidores apresentar reclamações contra os contratos ou as condições de crédito ;

Considerando que os contratos de crédito não devem derogar, em detrimento do consumidor, as disposições adoptadas em cumprimento da presente directiva ou que correspondam às disposições nela contidas ; considerando que essas disposições não devem ser contornadas como resultado da formulação dos contratos ;

Considerando que, uma vez que a presente directiva prevê certo grau de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo e um determinado nível de protecção ao consumidor, os Estados-membros não devem ser impedidos de aplicar ou de adoptar medidas mais severas de defesa do consumidor compatíveis com as obrigações decorrentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ;

Considerando que, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

#### *Artigo 1º*

1. A presente directiva aplica-se a contratos de crédito.
2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por :
  - a) « Consumidor », a pessoa singular que, nas transacções abrangidas pela presente directiva, actue com objectivos que possam ser considerados alheios à sua actividade comercial ou profissão ;
  - b) « Credor », a pessoa singular ou colectiva, que conceda o crédito no âmbito da sua actividade comercial, ramo de negócio ou profissão, ou um grupo de tais pessoas ;
  - c) « Contrato de Crédito », o contrato por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro semelhante.

Os contratos de prestação de serviços com carácter de continuidade, em que o consumidor tenha o direito de pagar tais serviços, durante o período da respectiva prestação, por meio de prestações, não são considerados contratos de crédito para efeitos da presente directiva ;
- d) « Custo total do crédito para o consumidor », todos os custos do crédito, incluindo juros e quaisquer outros encargos directamente relacionados com o contrato de crédito, calculados de acordo com as disposições ou práticas existentes ou a estabelecer nos Estados-membros ;

<sup>(1)</sup> JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1.

- e) «Taxa anual de encargos efectiva global», o custo total do crédito para o consumidor, expresso numa percentagem anual do montante do crédito concedido e calculado de acordo com os métodos existentes nos Estados-membros.

#### Artigo 2º

1. A presente directiva não se aplica :
- a) A contratos de crédito ou ofertas de concessão de crédito :
- fundamentalmente destinados à aquisição ou à manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou projectados,
  - destinados à renovação ou beneficiação de edifícios enquanto tal ;
- b) A contratos de locação, salvo quando tais contratos prevejam que o título de propriedade passe para o locatário no final do contrato ;
- c) A créditos concedidos ou postos à disposição do consumidor sem pagamento de juros ou de qualquer outro encargo ;
- d) A contratos de crédito ao abrigo dos quais não sejam cobrados juros, desde que o consumidor aceda a liquidar o crédito num só pagamento ;
- e) A créditos concedidos por instituições de crédito ou financeiras sob a forma de adiantamentos sobre uma conta corrente, com excepção das contas de cartões de crédito.
- Não obstante, aplica-se a estes créditos o disposto no artigo 6º ;
- f) A contratos de crédito que envolvam montantes inferiores a 200 ECUs ou superiores a 20 000 ECUs ;
- g) A contratos de crédito em que o consumidor tenha de reembolsar o crédito :
- quer num período que não exceda os três meses,
  - quer, num máximo de quatro pagamentos, num período que não exceda os doze meses.

2. Qualquer Estado-membro pode, após consulta à Comissão, tornar isentos da aplicação da presente directiva determinados tipos de crédito desde que se encontrem preenchidas as condições seguintes :

- serem concedidos a taxas de encargos inferiores às vigentes no mercado, e
- não serem propostos ao público em geral.

3. O disposto nos artigos 4º e 6º a 12º não é aplicável a contratos de crédito ou contratos de promessa de concessão de crédito garantidos por hipotecas sobre bens imóveis, se estes não estiverem já excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva por força da alínea a) do nº 1.

4. Os Estados-membros podem isentar do disposto nos artigos 6º a 12º os contratos de crédito sob a forma de actos autenticados assinados perante um notário ou juiz.

#### Artigo 3º

Sem prejuízo da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à paorimação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos

Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (1), e das regras e princípios aplicáveis à publicidade desleal, qualquer publicidade ou qualquer oferta exibida em estabelecimentos comerciais, através da qual uma pessoa oferece crédito ou se oferece como intermediário para estabelecer um contrato de crédito e na qual seja indicada a taxa de juro ou quaisquer valores relacionados com o custo do crédito, deve também indicar a taxa anual de encargos efectiva global, através de um exemplo representativo, quando não for possível outro meio.

#### Artigo 4º

1. Os contratos de crédito devem ser feitos por escrito. O consumidor deve receber uma cópia do contrato escrito.

2. O contrato escrito deve indicar :

- a) A taxa anual de encargos efectiva global ;
- b) As condições em que pode ser alterada a taxa anual de encargos efectiva global.

Nos casos em que não for possível indicar a taxa anual de encargos efectiva global, será prestada ao consumidor uma informação adequada no contrato escrito. Tal informação incluirá pelo menos a informação prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 6º

3. O contrato escrito deve, além disso, incluir as outras condições essenciais do contrato.

A título de exemplo, o anexo da presente directiva contém uma lista de condições que os Estados-membros podem exigir que sejam incluídas como essenciais no contrato escrito.

#### Artigo 5º

Em derrogação do artigo 3º e do nº 2 do artigo 4º, e na pendência de uma decisão sobre a introdução de um ou vários métodos comunitários de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global, os Estados-membros que à data da notificação da presente directiva não exijam que a taxa anual de encargos efectiva global seja apresentada ou que não tenham um método estabelecido para o seu cálculo devem, pelo menos, exigir que seja indicado o custo total do crédito para o consumidor.

#### Artigo 6º

1. Não obstante a exclusão prevista no nº 1, alínea e), do artigo 2º, quando exista um contrato entre uma instituição de crédito ou instituição financeira e um consumidor para a concessão de crédito sob a forma de adiantamento numa conta corrente, com exclusão das contas de cartões de crédito, o consumidor será informado na altura ou antes da celebração do acordo,

- do eventual limite do crédito,
- da taxa anual de juro e dos encargos aplicáveis no momento da celebração do contrato e das condições em que os mesmos poderão ser alterados,
- da forma de pôr termo ao contrato.

(1) JO nº L 250 de 19. 9. 1984, p. 17.

Essa informação será dada por escrito.

2. Por outro lado, durante o período do acordo, o consumidor será informado de qualquer alteração da taxa de juro anual ou dos encargos a que está sujeito, quando estes ocorram. Tal informação pode ser dada juntamente com o extracto da conta ou por qualquer outra forma aceitável para os Estados-membros.

3. Nos Estados-membros em que os saques a descoberto são admissíveis, o Estado-membro em questão assegurar-se-á de que o consumidor é informado da taxa de juro anual e dos encargos aplicáveis, bem como de qualquer alteração neles introduzida, sempre que o saque a descoberto exceda um período de três meses.

#### Artigo 7º

No caso de crédito concedido para a aquisição de bens, os Estados-membros determinarão as condições em que os bens podem ser recuperados, especialmente se o consumidor não tiver dado o seu consentimento. Assegurarão ainda que, se o credor voltar à posse dos bens, o acerto de contas entre as duas partes será feito de tal forma que a recuperação não origine enriquecimento sem causa.

#### Artigo 8º

Será garantida ao consumidor a possibilidade de cumprir as suas obrigações no âmbito de um contrato de crédito antes do prazo estipulado no contrato. Nesse caso, de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-membros, será garantida ao consumidor uma redução equitativa do custo total do crédito.

#### Artigo 9º

No caso de os direitos de um credor definidos por um contrato de crédito serem cedidos a terceiros, será garantido ao consumidor o direito de invocar contra esses terceiros qualquer elemento a seu favor de que dispusesse perante o credor original, incluindo a anulação, sempre que esta última seja autorizada no Estado-membro em causa.

#### Artigo 10º

Os Estados-membros que, no que se refere aos contratos de crédito, permitam ao consumidor :

- a) Fazer pagamentos por meio de títulos de crédito, incluindo livranças ;
- b) Dar garantias por meio de títulos de crédito, incluindo livranças e cheques,

assegurarão que o consumidor seja adequadamente protegido quando utilizar esses instrumentos para os fins referidos.

#### Artigo 11º

1. Os Estados-membros assegurarão que a existência de um contrato de crédito não influenciará de maneira alguma os direitos do consumidor contra o fornecedor dos bens ou serviços adquiridos ao abrigo desse contrato, nos

casos em que os bens ou serviços não sejam fornecidos ou de qualquer modo não estejam em conformidade com o contrato relativo ao seu fornecimento.

2. O consumidor terá o direito de demandar o mutuante quando :

- a) Com vista a adquirir bens ou obter serviços, um consumidor celebrar um contrato de crédito com terceira pessoa diversa do fornecedor desses bens e serviços, e
- b) O mutuante e o fornecedor de bens ou serviços tiverem um acordo pré-existente ao abrigo do qual o mutuante põe o crédito à disposição exclusiva dos clientes desse fornecedor para aquisição de bens e serviços ao mesmo fornecedor, e
- c) O consumidor a que se refere a alínea a) obtiver tal crédito em conformidade com o referido acordo pré-existente, e
- d) Os bens ou serviços abrangidos pelo contrato de crédito não sejam fornecidos ou só parcialmente o sejam ou não sejam conformes com o contrato de fornecimento, e
- e) O consumidor tiver demandado o fornecedor mas não tenha obtido a satisfação a que tiver direito.

Os Estados-membros determinarão em que medida e em que condições pode ser exercido este direito.

3. O nº 2 não se aplica aos casos em que a transacção em causa seja de montante inferior ao equivalente a 200 ECU.

#### Artigo 12º

1. Os Estados-membros :

- a) Assegurarão que as pessoas que oferecem crédito ou mediação para contratos de crédito obtenham autorização oficial para o efeito, quer especificamente, quer como fornecedores de bens e serviços, ou
- b) Assegurarão que as pessoas que concedem crédito ou servem de intermediários para a concessão de crédito sejam sujeitas a inspecção ou supervisão das suas actividades por uma instituição ou por um organismo oficial, ou
- c) Promoverão a criação de organismos adequados para receber as queixas relativas a contratos ou condições de crédito e para fornecer aos consumidores informações e conselhos relevantes que lhes digam respeito.

2. Os Estados-membros podem determinar que não seja exigível a autorização referida na alínea a) do nº 1 no caso de as pessoas que oferecem crédito ou mediação para acordos de crédito corresponderem à definição do artigo 1º da primeira directiva do Conselho de 12 de Dezembro de 1977, sobre a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício<sup>(1)</sup> e estiverem autorizados nos termos do disposto nessa directiva.

(1) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

Quando as pessoas que concedem créditos ou servem de intermediários à concessão de créditos tiverem recebido para o efeito uma autorização expressa ao abrigo do disposto no nº 1, alínea a), e uma autorização ao abrigo do disposto na referida directiva, mas esta última autorização lhes tiver sido posteriormente retirada, a autoridade competente responsável pela emissão da autorização para concessão de crédito nos termos do nº 1, alínea a), será informada do facto e decidirá se as pessoas em causa podem continuar a conceder créditos ou a servir de intermediários na concessão de créditos, ou se a autorização específica concedida ao abrigo do nº 1, alínea a), lhes deve ser retirada.

#### *Artigo 13º*

1. Para efeitos da presente directiva, o valor do ECU é o definido no Regulamento (CEE) nº 3180/78, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84. O cálculo do contra-valor inicial em moeda nacional será feito à taxa de câmbio em vigor à data da adopção da presente directiva.

Os Estados-membros podem arredondar os valores obtidos em moeda nacional decorrentes da conversão dos montantes em ECUs, desde que tal arredondamento não exceda os 10 ECUs.

2. De cinco em cinco anos, e pela primeira vez em 1995 o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, analisará e, se necessário, alterará os montantes previstos na presente directiva, à luz das tendências económicas e monetárias observadas na Comunidade.

#### *Artigo 14º*

1. Os Estados-membros assegurarão que os contratos de crédito não possam derrogar, em detrimento do consumidor, as disposições da legislação nacional que dão cumprimento ou correspondem à presente directiva.

2. Os Estados-membros assegurarão, além disso, que as disposições que adoptarem para darem cumprimento à presente directiva não possam ser contornadas em resul-

tado da formulação dos contratos, em especial através do artifício de distribuir o monetante do crédito por vários contratos separados.

#### *Artigo 15º*

A presente directiva não impede os Estados-membros de manter ou adoptar disposições mais severas de protecção dos consumidores que sejam compatíveis com as suas obrigações decorrentes do Tratado.

#### *Artigo 16º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais da legislação nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 17º*

O mais tardar em 1 de Janeiro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

#### *Artigo 18º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. SHAW

*ANEXO***LISTA DAS CONDIÇÕES REFERIDAS NO Nº 3 DO ARTIGO 4º****1. Contratos de crédito para financiar o fornecimento de determinados bens ou serviços**

- i) uma descrição dos bens ou serviços abrangidos pelo contrato ;
- ii) o preço a pronto e o preço pagável ao abrigo do contrato de crédito ;
- iii) o montante da entrada, se houver, o número e o montante das prestações e a data do seu vencimento ou o método de determinação de quaisquer destes elementos, se não forem conhecidos à data de celebração do acordo ;
- iv) uma indicação de que o consumidor terá direito, nos termos do artigo 8º, a uma redução se pagar adiantadamente ;
- v) quem é o proprietário dos bens, no caso de a propriedade não passar imediatamente para o consumidor, e as condições em que o consumidor passa a ser o seu proprietário ;
- vi) uma descrição da garantia exigida, se existir ;
- vii) o período de reflexão, se aplicável ;
- viii) uma indicação do(s) seguro(s) exigidos, se aplicável, e uma indicação do seu custo, se o consumidor não puder escolher o segurador.

**2. Contratos de crédito accionados por cartões de crédito**

- i) o montante do limite de crédito, se existir ;
- ii) os termos de reembolso ou o modo de os determinar ;
- iii) o período de reflexão, se aplicável.

**3. Contratos de crédito accionados por conta corrente que não sejam abrangidos de outro modo pela directiva :**

- i) o montante do limite do crédito, se aplicável, ou o método de o determinar ;
- ii) os termos da sua utilização e reembolso ;
- iii) o período de reflexão, se aplicável.

**4. Outros contratos de crédito abrangidos pela directiva :**

- i) o montante do limite de crédito, se aplicável ;
  - ii) uma indicação de garantia exigida, se aplicável ;
  - iii) os termos de reembolso ;
  - iv) o período de reflexão, se aplicável ;
  - v) uma indicação de que o consumidor terá direito, nos termos do artigo 8º, a uma redução se pagar adiantadamente.
-

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 370 de 30 de Dezembro de 1986)

Página 2, segundo travessão do artigo 3º :

*em vez de* : «... do segundo parágrafo do artigo 6º ...»,

*deve ler-se* : «... do nº 2 do artigo 6º...».

Página 2, alínea a) do terceiro travessão do artigo 3º :

*em vez de* : «... quarto travessão do nº 1 do artigo 4º...»,

*deve ler-se* : «... terceiro travessão do nº 1 do artigo 4º...».

Página 2, nº 2 do artigo 4º :

Este número passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Para o efeito, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento, delibera por maioria qualificada, no exercício dos poderes referidos no nº 1, terceiro e quarto travessões, e, por unanimidade, no exercício dos poderes referidos no nº 1, primeiro e segundo travessões ».

Página 3, artigo 6º :

*em vez de* : « No respeito pelas decisões...»,

*deve ler-se* : « 1. No respeito pelas decisões...».

*em vez de* : « Para efeitos das alíneas a) e b) ...»,

*deve ler-se* : « 2. Para efeitos das alíneas a) e b) do nº 1 ...».

Página 4 :

Os artigos 12º e 13º passam a ser, respectivamente, os artigos 13º e 14º e é aditado o artigo seguinte :

« *Artigo 12º*

O Parlamento é informado da gestão da ajuda alimentar, através da comunicação, a partir da respectiva adopção, das decisões referidas nos artigos 4º, 5º e 6º e da transmissão anual dos relatórios acerca do estado de avanço das diferentes acções relativamente aos anos financeiros respectivos.

As decisões referidas nos artigos 5º e 6º e os relatórios referidos no primeiro parágrafo são simultaneamente comunicados ao Conselho ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 254/87 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados de potência de mais de 0,75 quilovátios, até 75 quilovátios, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 26 de 29 de Janeiro de 1987)

Na página 1, o último considerando passa a ter a seguinte redacção :

« Considerando que estes exportadores, representando a quase totalidade de comércio em questão, não apresentaram qualquer objecção, ».

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

## L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C      ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400      FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS

Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C      ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000      FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg